



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 70441/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI
INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE APUCARANA, ADHEMAR FRANCISCO REJANI, MUNICÍPIO DE MARUMBI
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3165/23 - Tribunal Pleno

Representação. Desvio de função. Servidores remunerados sem prestação de serviço. Ausência de concessão de férias. Procedência Parcial. Instauração de Auditoria perante este Tribunal de Contas.

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de representação instaurada em decorrência de documentação encaminhada pela 1ª Vara do Trabalho de Apucarana, relativa ao Processo judicial 0000491-88.2022.5.09.0089, que teve por objeto relação de trabalho entre ADEMILSON BARBOSA e o **MUNICÍPIO DE MARUMBI**, insurgindo-se o primeiro em face da sua demissão por justa causa. Foi encaminhada cópia integral dos autos ao Ministério Público do Trabalho e a este Tribunal de Contas, para que fossem tomadas as providências cabíveis, com o seguinte fundamento (peça 3, pg. 10):

(...) restou apurada a atuação de servidores em atividade fim do réu sem concurso público, e ainda a existência de desvio de função. Da mesma forma, em razão do depoimento prestado pela testemunha Sr. Rodolfo Miguel de Souza Wiercienski (...), verifica-se que há servidores do réu que estão recebendo vencimentos mas sem exercerem qualquer atividade laborativa.

Ainda, diante do documento de fl. 307, restou incontroversa a ausência de concessão de férias no período legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A partir da análise da sentença extrai-se os seguintes fatos: i) admissão em cargo público sem concurso; ii) existência de desvio de função, uma vez que o servidor ADEMILSON BARBOSA foi contratado em concurso público como tratorista, no entanto, foi transferido para o Hospital Municipal de Marumbi para exercer a função de motorista de ambulância; iii) servidores recebendo remuneração sem prestar serviços; e iv) ausência de concessão de férias no período legal.

Por meio do Despacho n. 498/23 (peça 10), admiti a representação para fins de analisar o desvio de função, a existência de servidores recebendo remuneração sem prestar serviços e a ausência de concessão de férias no período legal. Ainda, determinei a citação do MUNICÍPIO DE MARUMBI para que se manifestasse nos autos no prazo de 15 dias.

O representado juntou petição de contraditório na peça 16, tendo alegado que: i) o desvio da função do servidor Ademilson Barbosa ocorreu pela necessidade da administração pública Municipal em remanejar seus servidores para atender a necessidade e finalidade na prestação do serviço público. Ressalta que se trata de um caso isolado; ii) no Município não há servidores recebendo sem prestar serviços, tal alegação não procede e não tem fundamento algum; e iii) a suposta ocorrência de irregularidade na concessão de férias também não procede. Com relação ao fato ocorrido com o servidor Ademilson Barbosa, o que ocorreu foi uma falha no sistema, ficando ele e alguns outros servidores Públicos Municipais sem tirar férias no tempo e modo devidos.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, através da Instrução n. 3225/23 (peça 17), opina pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente representação, quanto a alegação de desvio de função e ausência de concessão de férias em período legal.

Propõe a aplicação de multas ao gestor, comunicação dos fatos ao MP/PR e determinação de instauração de fiscalização para apuração dos indícios de irregularidade nas contratações de pessoal do Município de Marumbi, na forma do opinativo técnico, acrescentando a proposta de expedição de recomendação ao ente e ao Controlador Interno, para que sejam promovidas ações com vistas a identificar e regularizar situações de desvio de função.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n. 657/23 (peça 19), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, ACOMPANHA o opinativo da Unidade Técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Requerimento Externo referente a ofício (peça 2), expedido nos autos n. 0000491-88.2022.5.09.0089, por meio do qual o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Apucarana encaminha cópia da sentença proferida no referido processo (peça 4) na qual “restou apurada a atuação de servidores em atividade fim”, no Município de Marumbi, “sem concurso público, e ainda a existência de desvio de função”.

Recebida a representação, foram elencadas três irregularidades, as quais passo a analisar:

2.1 EXISTÊNCIA DE DESVIO DE FUNÇÃO

Ao analisar a audiência trabalhista e a defesa apresentada pelo Município de Marumbi, a condição de desvio de função é confirmada tanto pelas testemunhas Carlindo Hernando Rocha e Rafaela Lemes da Silva, assim como pelo próprio Prefeito ao declarar que o sr. Ademilson Barbosa foi “contratado em concurso público como tratorista, no entanto, foi transferido para o Hospital Municipal de Marumbi para exercer a função de motorista de ambulância.”

Ademais, o depoimento da testemunha Rafaela Lemes da Silva, além de evidenciar outros casos de desvio de função no Município, comprova que ela própria se encontra na mesma situação. De modo que, ao contrário do alegado pelo Representado, restou incontroversa a comprovação do desvio de função do sr. Ademilson Barbosa.

Desta forma, considerando que as provas testemunhais produzidas na reclamatória trabalhista indicam que o caso não é isolado, cuja documentação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

acolho como razões de decidir, julgo PROCEDENTE a representação neste aspecto, com RECOMENDAÇÃO para que o Município e o Controlador Interno promovam ações buscando identificar e regularizar situações de desvio de função de servidores;

2.2 SERVIDORES RECEBENDO REMUNERAÇÃO SEM PRESTAR SERVIÇOS

O douto Juízo do Trabalho noticiou a esta Corte a existência de servidores recebendo remuneração sem a devida prestação de serviços no Município de Marumbi, com base nos depoimentos prestados no processo n.º 0000491-88.2022.5.09.0089. Ocorre que tais depoimentos não são suficientes para comprovar o alegado.

Desta forma, considerando que o fato carece de elementos probatórios aptos a confirmar a irregularidade mencionada, julgo IMPROCEDENTE o feito quanto ao item.

2.3 AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE FÉRIAS NO PERÍODO LEGAL

A 1ª Vara do Trabalho de Apucarana noticiou a este Tribunal de Contas a ausência de concessão de férias no período legal ao servidor Sr. Ademilson Barbosa.

A defesa alega que a referida irregularidade não procede, assim como apontam que o Sr. Ademilson não buscou, junto ao Município, a concessão de suas férias no período legal, as quais nunca lhe foram negadas (peça 16).

Todavia, analisando o constante dos autos, verifico contradições nos argumentos do MUNICÍPIO DE MARUMBI, ao declarar que o fato ocorreu devido a uma falha no sistema interno, em não apontar o período necessário para concessão das férias no tempo e modo devido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por essa razão, entendo que restou confirmada a concessão de férias ao sr. Ademilson Barbosa em desconformidade com o regime estabelecido pela CLT, merecendo ser PROCEDENTE a representação também neste ponto.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da representação em razão do desvio de função do sr. Ademilson Barbosa, bem como da ausência de concessão de férias no período legal.

Proponho, diante da irregularidade perpetrada, a aplicação de multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao sr. ADHEMAR FRANCISCO REJANI, gestor municipal.

Determino o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que analise a possibilidade de instauração de auditoria para apurar os seguintes fatos: servidores recebendo remuneração sem prestar serviço e existência de servidores trabalhando no Município sem concurso público.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Dar PROCEDÊNCIA PARCIAL a representação em razão do desvio de função do sr. Ademilson Barbosa, bem como da ausência de concessão de férias no período legal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - Aplicar a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao sr. ADHEMAR FRANCISCO REJANI, gestor municipal;

III - Encaminhar os presentes autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que analise a possibilidade de instauração de auditoria para apurar os seguintes fatos: servidores recebendo remuneração sem prestar serviço e existência de servidores trabalhando no Município sem concurso público,

IV - Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente